Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003677-30.2015.815.2003
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Marcos Aurelio da Silva Pimentel
ADVOGADO : Giordano Mouzalas de Souza e Silva
APELADO : Banco GMAC S/A
ADVOGADO : Adahilton de Oliveira Pinho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE E DE DEVOLUÇÃO DE VALORES REFERENTES AOS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS IMPOSTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA. NECESSIDADE DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A MATÉRIA E ADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO À AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR. PEDIDO DISTINTO DAQUELE CONSTANTE NA LIDE PRETÉRITA, EM QUE SE DECLAROU A NULIDADE E SE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS ÀS PRÓPRIAS TARIFAS BANCÁRIAS E NÃO AOS JUROS CONTRATUAIS SOBRE ELAS INCIDENTES. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. SENTENÇA CASSADA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Restando claramente demonstrada nos autos a pretensão autoral no sentido de ver revisadas cláusulas que preveem a cobrança de encargos remuneratórios incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais, exsurge o direito do apelante ao prosseguimento da ação, destacando-se a utilidade do pronunciamento judicial, bem como a adequação do pedido à ação formulada, não havendo o que se falar em ausência de interesse processual, sendo cogente a cassação da sentença que extinguiu o feito sob tal argumento, com o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular tramitação do processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Marcos Aurelio da Silva Pimentel**, buscando a reforma da sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira, proferida nos autos Ação Declaratória por ele ajuizada, em face do **Banco GMAC S/A**, no intuito de ser restituído dos encargos (juros remuneratórios) incidentes sobre as Tarifas de Cadastro e Serviços de Terceiros, impostas no contrato de financiamento celebrado entre as partes, e já declaradas nulas em outro processo (nº 3021967-87.2011.815.2001), que tramitou perante o 1º Juizado Especial Cível da Capital.

Na sentença ora vergastada (fl. 22), o magistrado *a quo* extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, e 295, III, do CPC de 1973, por vislumbrar a ausência de interesse processual, entendendo que o pedido deveria ser formulado nos autos onde houve a declaração de abusividade das respectivas tarifas, não havendo necessidade de procedimento autônomo.

Nas razões do presente apelo (fls. 36/40), o autor/apelante alega que os pedidos são distintos dos ventilados no processo nº 3021967-87.2011.815.2001, pleiteando naquele momento apenas a declaração de nulidade das cláusulas que faziam a cobrança das tarifas, determinando-se a restituição dos valores cobrados a esse título. Na presente lide, o que se requer, partindo-se da premissa de que as aludidas tarifas já foram declaradas nulas, é a declaração de nulidade e restituição dos **encargos (juros remuneratórios)** incidentes sobre elas (tarifas), prática que, segundo sustenta, não pode ser tida como válida, diante da nulidade destas já declarada em juízo.

Contrarrazões às fls. 43/45, alegando, preliminarmente a coisa julgada e, no mérito, pugnando pelo desprovimento do recurso.

No Parecer (fls. 78/82), a douta Procuradoria de Justiça opinou pela anulação da sentença, com o retorno dos autos à instância primária, para prosseguimento normal do feito.

VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei

nº 13.105/2015[1], privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Destaco, por oportuno, que a preliminar de coisa julgada arguida pelo apelado nas contrarrazões confunde-se inteiramente com a análise do mérito do recurso, razão pela qual a examinarei em conjunto com a matéria de fundo da Apelação.

O autor ajuizou a presente ação, alegando, na inicial, que celebrou junto à instituição financeira promovida contrato de abertura de crédito para financiamento de veículo, porém percebeu que foram incluídas tarifas que considerou abusivas, razão pela qual ajuizou ação de repetição de indébito perante o 1ª Juizado Especial Cível da Capital, sob o número 3021967-87.2011.815.2001, **buscando ser restituído das respectivas cobranças**, pleito que foi **julgado parcialmente procedente** naquele Juizado Especial, com a declaração de nulidade das cláusulas que estabeleceram as Tarifas de Cadastro e Serviços de Terceiros, com a condenação da promovida à devolução das quantias pagas a esse título.

Sentenciando, o magistrado afastou a pretensão autoral pela ausência de interesse processual, fundamentando que o pedido deveria ter sido formulado nos autos da ação que tramitou perante o 1º Juizado Especial Cível da Capital.

Com efeito, verifica-se que o *decisum* deve ser anulado, uma vez que resta caracterizado o interesse processual da parte, bem como a exata congruência dos fatos narrados com a sua pretensão, destacando-se a possibilidade de pleitear a restituição sobre os juros remuneratórios que incidiram sobre as tarifas declaradas ilegais.

O pleno acesso ao Poder Judiciário constitui direito fundamental, a teor do que estabelece o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, não sendo admissível impor ao litigante pleitear o direito a que afirma ser titular nos autos de um processo que onde já houve o pronunciamento judicial, limitando-se àquele Juízo, pela adstrição ao pedido formulado naquela oportunidade, ter resolvido a lide nos termos propostos.

Na lição de Wambier, “o interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, consequentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático” (In. Curso

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entraga em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Avançado de Processo Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 128).

In casu, o pedido da presente ação é distinto daquele formulado e apreciado no Processo nº 3021967-87.2011.815.2001, além de se amparar na relação jurídica firmada com a instituição financeira, em que o consumidor pretende discutir a incidência dos juros remuneratórios sobre as tarifas declaradas ilegais, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse processual.

Da sentença da lide pretérita (proc. nº 3021967-87.2011.815.2001), constante às fls.18/19 destes autos, denota-se que o objeto apreciado naquele feito foi a declaração de ilegalidade e devolução dos valores relativos às tarifas bancárias propriamente ditas, consideradas ilegais/abusivas pelo magistrado sentenciante.

Da narrativa supra, vê-se que o objeto da presente ação não é a declaração de nulidade, nem a devolução dos valores cobrados a título das tarifas bancárias, tampouco o pedido dos juros decorrentes dos consectários legais, pleitos já formulados e acolhidos no Processo nº 3021967-87.2011.815.2001.

Na presente demanda, o autor pretende, em verdade, a declaração de nulidade e devolução dos valores pagos a título de encargos (juros remuneratórios), que, segundo a tese exordial, incidiram sobre aquelas tarifas já tidas por ilegais no feito pretérito, em razão dos montantes atinentes às referidas tarifas também terem sido computados no saldo devedor sobre o qual incidiram os juros.

Assim, estando claramente demonstrada nos autos a pretensão autoral no sentido de ver revisadas cláusulas que preveem a cobrança de encargos remuneratórios incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais, exsurge o direito do apelante ao prosseguimento da ação, destacando-se a utilidade do pronunciamento judicial, bem como a adequação do pedido à ação formulada.

Com efeito, o pedido da presente ação (declaração de nulidade e devolução dos juros remuneratórios supostamente incidentes sobre as tarifas bancárias) é distinto do pedido formulado e já acolhido no processo nº 3021967-87.2011.815.2001 (que tinha por objeto a declaração de nulidade e devolução das próprias tarifas bancárias), de forma que, conforme adiantado acima, está presente o interesse processual do apelante.

Julgando casos idênticos, já se pronunciou no mesmo sentido esta Egrégia Corte:

> **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE A TAC, SERVIÇOS DE TERCEIROS E IOF. TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO QUE**

TRAMITOU EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO AO PONTO. [...]. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NO ÂMBITO DO JUIZADO. SENTENÇA ANULADA. […]
- A matéria submetida a apreciação do Juízo a quo se restringe a restituição dos juros incidentes nas tarifas declaradas abusivas perante o 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira e não em relação a ilegalidade da cobrança das mesmas. Pedidos distintos. Ausência de coisa julgada. Sentença anulada nesse ponto. […].[2]

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO CONSIGNATÓRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO AO PEDIDO REVISIONAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM VIRTUDE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL INDEPENDENTE DA MORA DO DEVEDOR. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. EXTINÇÃO AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PREJUDICIALIDADE NA ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES RECURSAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO. - É possível a revisão de contratos que apresentem suposta ilegalidade ou abusividade, independente da ocorrência de qualquer evento imprevisível e superveniente, como suposta caracterização de mora, o que configura o interesse de agir da parte autora, ora apelante. - "O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados." (STJ. REsp 659139 / RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. em 15/12/2005). - "PETIÇÃO INICIAL. Indeferimento. Ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais C.C. Repetição de indébito. Determinação de emenda da inicial para que o autor esclarecesse se estava ou não em mora perante a instituição financeira. Mora informada. Extinção do feito. Carência da ação. Possibilidade de revisão do contrato independentemente da mora do devedor. Interesse de agir evidenciado. Requisitos do artigo 285-B preenchidos. Extinção afastada. Recurso provido para este fim." (TJSP. APL nº 4007768-42.2013.8.26.0554. Ac. nº 8811710. Santo André. Rel. Des. Correia Lima. J. em 14/09/2015)[3]

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO DE

2 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00475538020118152001, Relator: DES LEANDRO DOS SANTOS, j: em 29-02-2016.

3 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00180992620098152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 24-11-2015)

> **COBRANÇA DE JUROS DE TARIFA DECLARADA ILEGAL EM OUTRA DEMANDA. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA EM PRIMEIRO GRAu. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. AÇÕES DIVERSAS. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. ANULAÇÃO DO FEITO A PARTIR DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARE REGULAR TRAMITAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE.**
> - Não caracterizada a coisa julgada, ou seja, a reprodução de ação idêntica a outro já decidida por sentença de mérito transitada em julgado, deve prosseguir o Juízo na análise do pedido autoral, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. - Provimento do recurso que se impõe.[4]

Enfim, demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, bem como a pretensão do autor em revisar o contrato de acordo com os fundamentos por ele abordados, não há como afastar o interesse processual no caso em tela.

Em sendo assim, presente o interesse processual e ausente a coisa julgada, deve o presente recurso ser provido e a sentença cassada, para que a lide siga sua regular tramitação, valendo o registro de que **a causa ainda não se encontra madura** para imediato julgamento por esta Corte, tendo em vista que ainda não ocorreu sequer a apresentação da defesa pelo promovido, sendo, pois, cogente a devolução do feito ao juízo de origem.

Face ao exposto, rejeito a preliminar de coisa julgada e **DOU PROVIMENTO** ao presente apelo para, cassando a sentença *a quo* (que extinguiu o feito por ausência de interesse processual), determinar a devolução dos autos ao juízo de origem, para que o processo retome sua regular tramitação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 04 de abril de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G5

4 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00674249120148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 17-03-2016.